

Direito das Sucessões – TAN Exame – 23/06/2016

90 minutos

Em 1950, **Carlos** e **Diana** casam, e deste casamento vêm a nascer **Andreia** e **Manuel**.

Na Primavera de 1975, após uma relação fugaz com **Rudolf**, um jornalista estrangeiro que viera a Portugal cobrir os eventos da Revolução, **Andreia** dá à luz **Ernesto**.

Em 1985, **Andreia** casa com **Baltazar** em regime de separação de bens, vindo deste casamento a nascer **Fátima**, **Guilherme** e **Hugo**.

Em 1987, **Diana** falece. Feita a partilha do seu património, **Andreia** herda uma colecção de livros franceses e um terreno em Sintra. No mesmo ano, **Andreia** doa a colecção de livros à sua amiga **Luísa**, grande apreciadora de literatura francesa, e o terreno em Sintra a **Fátima**.

Em 1995, após o seu irmão, **Manuel**, a ameaçar com “*uma escandaleira*” no caso de não deixar bens ao seu lado da família, **Andreia** faz testamento público, no qual dispõe o seguinte:

*“Desejo que, por minha morte, a minha quinta em Oularias fique a cargo e gozo do meu irmão **Manuel**; que, por morte deste, a quinta fique a cargo e gozo de meu sobrinho **Nuno**; e, finalmente, que, por morte deste, a quinta fique para o meu sobrinho-neto **Oswaldo**”.*

Em 2010, **Hugo** casa com **Isabel** e, dois anos depois, deste casamento nasce **Joana**.

Em 2015, é diagnosticada uma doença terminal a **Hugo Andreia**, ao receber a notícia, sofre um ataque cardíaco. Em 2016, após alguns meses de internamento, falece.

Proceda à partilha do património de Andreia, considerando que:

- i. **Andreia** deixa bens avaliados em € 524.000,00.
- ii. A colecção de livros valia € 1.000,00, o terreno em Sintra valia € 75.000,00 e a quinta em Olarias € 200.000,00;
- iii. Um mês após o óbito de **Andreia**, **Hugo** veio a falecer da doença diagnosticada, sem ter aceite nem repudiado a sucessão de Andreia;
- iv. Os demais intervenientes na hipótese estão vivos;
- v. Os filhos de **Andreia**, ao tomarem conhecimento do seu conteúdo, decidiram que tinham de arranjar forma de afastar o testamento. Enquanto decidiam se o deveriam impugnar, **Fátima**, para não deixar nada ao acaso, decidiu repudiar a sucessão de **Andreia**.

20 valores (incluindo 1 valor de ponderação global)

Tópicos de correcção

- i. Sucessão legitimária:
 - (i) Identificação dos herdeiros legitimários (Carlos, Baltazar, Ernesto, Fátima, Guilherme e Hugo) – art.º 2157.º do CC; dentro destes, identificação dos herdeiros legitimários prioritários (Baltazar, Ernesto, Fátima, Guilherme e Hugo) – art.º 2133.º/1/a), e art.º 2134.º, ambos por remissão do art.º 2157.º
 - (ii) Identificação da legítima objectiva: 2159.º/1 – 2/3 da herança;
 - (iii) Cálculo da VTH legitimária – 2162.º (R+D-P, segundo a Escola de Lisboa; R-P+D, segundo a Escola de Coimbra) – 600.000; determinação do valor absoluto da legítima objectiva (400.000); distribuição das legítimas subjectivas (100.000 para Baltazar e 75.000 para cada um dos descendentes – art.º 2139.º/1, 2.ª parte).
- ii. Referência à transmissão do direito de suceder de Hugo, por pós-morte sem aceitação, a favor dos seus herdeiros Isabel e Joana (art.º 2058.º).
- iii. Menção ao facto de Fátima ter repudiado, o que significa que a doação que Andreia lhe fez (no valor de 75.000) – que, em princípio, estaria sujeita a colação (artigos 2104.º e 2105.º e 2113.º *a contrario sensu*) – deveria ser imputada na QI (art.º 2114.º/2). Referência à teleologia do art.º 2114.º/2 (protecção de terceiros beneficiários da QD contra conluios dos legitimários dirigidos a esgotar a QD).
- iv. Regime da substituição fideicomissária, em particular no caso de fideicomisso em mais de um grau (artigos 2288.º e 2289.º).
- v. Alusão à possibilidade de haver coacção moral na circunstância de Manuel ameaçar Andreia; discussão dos requisitos da coacção moral em sede de negócio jurídico testamentário (art.º 2201.º e 255.º), à luz do facto de se tratar de um acto unilateral, sem declaratório; afastamento dos requisitos adicionais previstos no art.º 256.º para a coacção feita por terceiro.

vi. Em coerência com a resposta dada ao ponto anterior:

- (i) no caso de se considerar não haver coacção suficientemente relevante para determinar a anulabilidade da deixa, esgotamento da QD (200.000) por via do cumprimento do fideicomisso (200.000), devidamente corrigido;

- (ii) no caso de se considerar haver coacção, referência à indignidade sucessória prevista no art. 2034.º/c) e atribuição da QD de acordo com as regras da sucessão legítima (uma vez que Fátima repudiou, divisão por cabeça entre Baltazar, Ernesto, Guilherme e a estirpe de Hugo (Joana e Isabel), nos termos do art.º 2139.º/1, 1.ª parte).